CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

APROVADO
Em, 30/10/24
PRESIDENTE

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 162/2024 Nº 02

EMENTA: "Dispõe sobre a atualização dos limites do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, previstos no art. 4º da Lei nº 8.473, de 27 de setembro de 2013, com base na variação anual do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA e dá outras providências.".

EMENDA 01:

Altere-se a Redação do Art. 10 do PLE 162/2024, que altera a redação do Art. 3° da Lei nº 9.504, de 19 de dezembro de 2019, passando a proposição a vigorar com a seguinte redação:

> Art. 3º Será concedida aos estabelecimentos beneficiários a redução de até 40% (quarenta por cento) do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU anual, devido nos exercícios de 2020 a 2025, relacionados às unidades imobiliárias onde exerçam a atividade indicada no parágrafo único do art.1º desta Lei, **vedada a concessão do benefício aos estabelecimentos que exerçam atividade de motelaria**. (NR)

EMENDA 02:

Acrescente-se um artigo ao PL 162/2024 e renumere os seguintes.

Art. X Altere a redação do Parágrafo Único do Art. 1° da Lei 9504 de 19 de dezembro de 2019 , que passará a vigorar com a seguinte redação :

> Art. 1º (...)
> Parágrafo único. Os benefícios fiscais previstos nesta Lei se aplicam aos estabelecimentos que desenvolvem atividade de hotelaria ou hospedagem, excluídos os flats, apart services, motéis e empreendimentos similares.

JUSTIFICATIVA:

A exclusão dos motéis do benefício fiscal proposto pela Lei nº 9.504 fundamenta-se na necessidade de alinhar os incentivos públicos ao objetivo central do PROTURISMO: fortalecer o setor turístico e promover o desenvolvimento econômico por meio da ocupação hoteleira de longo prazo no Município. O Programa Especial de Incentivos Fiscais à Atividade Turística (PROTURISMO) busca impulsionar a modernização e melhoria da rede

hoteleira, incentivando um tipo de ocupação que gera impactos socioeconômicos mais amplos, especialmente ao atrair turistas que se hospedam por períodos prolongados.

Diferentemente de hotéis e pousadas, os motéis, devido à sua natureza e modelo de negócios, operam com ocupação de curta duração e atendem predominantemente ao público local, gerando menor impacto econômico em termos de turismo, circulação de visitantes e contribuições ao comércio e à cultura da cidade. O incentivo aos estabelecimentos hoteleiros deve privilegiar aqueles que promovem o turismo contínuo e sustentável, atraindo visitantes que consomem produtos e serviços locais e contribuem significativamente para a cadeia produtiva turística. Em contraste, os motéis atendem a uma demanda distinta, voltada para estadias breves, sem o potencial de impacto econômico desejado no contexto do PROTURISMO.

A atividade de motelaria, em sua maioria, não possui finalidade turística, sendo predominantemente associada a estadias de curta duração e finalidade sexual. Conceder incentivos fiscais a esse setor poderia gerar uma indesejável associação de Salvador como destino de turismo sexual, o que vai de encontro aos esforços do Município em promover o turismo cultural, histórico e de lazer.

Além disso, diferentemente de hotéis e pousadas que favorecem o intercâmbio cultural, os motéis não incentivam o consumo de produtos e serviços culturais da cidade, tampouco fomentam o envolvimento com a comunidade local.

Portanto, restringir o benefício fiscal aos estabelecimentos que promovem a ocupação turística de longo prazo está em consonância com o propósito da Lei de maximizar os benefícios para a economia local, garantindo que os recursos públicos sejam direcionados aos setores que melhor atendam aos objetivos de fomento ao turismo.

Salvador, 29 de outubro de 2024.

Alexandre Aleluia
Vereador